

O REGIME INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E O CAMINHO PARA UMA GOVERNANÇA DAS MIGRAÇÕES

LE RÉGIME INTERNATIONAL DES RÉFUGIÉS ET LE CHEMIN DE GOUVERNANCE DES MIGRATIONS

Raul Felix Barbosa¹

Programa de Pós-Graduação em Sociologia
Instituto de Filosofia e Ciências Humanas
Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Resumo: Com exceção dos fluxos de refugiados, a migração internacional tem sido quase invisível na agenda global de políticas públicas. Somente desde o início do milênio, pode-se observar um crescente interesse e conscientização sobre as questões migratórias. Isto reflete a necessidade urgente de a comunidade internacional compreender e abordar este crescente fenômeno trans-soberano e complexo. O objetivo deste trabalho é contribuir para a compreensão da migração em geral e das migrações forçadas. Este considera a possibilidade de uma solução global para o problema da imigração irregular e forçada, que reúne a consideração das questões relativas ao requerente de asilo, à migração laboral e à política de desenvolvimento num quadro de segurança humana.

Palavras-chave: Refugiados. Migrações Forçadas. ACNUR. Governança.

Résumé: À l'exception des flux de réfugiés, les migrations internationales ont été presque invisibles dans l'agenda de la politique publique mondiale. Seulement depuis le début du millénaire, il y a eu un intérêt croissant et une prise de conscience des problèmes de migration. Cela reflète la nécessité urgente pour la communauté internationale de comprendre et de résoudre ce phénomène croissant transfrontalier et complexe. L'objectif de ce travail est de contribuer à la compréhension de la migration en général et de la migration forcée. Il considère la possibilité d'une solution globale au problème de l'immigration irrégulière et forcée, qui regroupe les questions de demandeur d'asile, de migration de main-d'œuvre et de politique de développement dans un cadre de sécurité humaine.

Mots-clés: Réfugiés. Migration forcée. HCR. Gouvernance.

Recebido: 02/09/2016

Aprovado: 14/04/2017

Introdução

O regime internacional destinado a atender às necessidades de proteção dos migrantes forçados é o regime de refugiados. Os regimes podem ser definidos como conjuntos de princípios, normas, regras e procedimentos de tomada de decisão implícitos ou explícitos em torno dos quais as expectativas dos atores convergem em uma determinada área de relações internacionais. Os princípios são crenças de fato, causalidade e retidão. As normas são padrões de comportamento definidos em termos de direitos e obrigações. As regras são prescrições específicas ou proscricções para ações. Os procedimentos de tomada de decisão são práticas predominantes para fazer e

¹ raul.felix1@yahoo.com.ar

implementar a escolha coletiva (HASENCLEVER, MAYER, RITTBERGER, 2000; KRASNER, 1982).

Este estudo trata do conjunto de tratados, declarações, resoluções, instituições, etc., que juntos constituem o regime internacional de refugiados. Como a primeira seção explica, não há um único elemento do regime que seja verdadeiramente mundial em sua aplicação e muito menos sua implementação. Além disso, há um aspecto em que o regime está seriamente subdesenvolvido e que está na sua capacidade de fornecer soluções duradouras para os refugiados. A segunda seção do capítulo demonstra as fraquezas da arquitetura atual por intermédio de uma discussão da resposta a duas crises de migração forçada que ocorreram em duas regiões diferentes do mundo em 2015: Ásia e Europa. A terceira seção considera o caminho a seguir, tendo em mente que o regime internacional de refugiados não existe isoladamente, mas sim se sobrepõe a outros regimes internacionais.

1. A arquitetura internacional

A Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), com 145 Estados Partes e o Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados (1967), com 146 Estados Partes, são centrais ao regime internacional de refugiados. A maioria dos Estados não-parte está concentrada na Ásia, no Pacífico e no Oriente Médio. O artigo IA (2) da Convenção sobre Refugiados de 1951 (tal como modificado pelo artigo I (2) do Protocolo adicional de Nova Iorque) define um “refugiado” como qualquer pessoa que

Devido ao fundado receio de ser perseguido por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertença a determinado grupo social ou opinião política, se encontra fora do país da sua nacionalidade e não pode ou, devido a esse receio, não está disposto a fazer uso da proteção desse país; ou que, não tendo a nacionalidade e estando fora do país de sua residência habitual em consequência de tais eventos, é incapaz ou, devido a tal medo, não está disposto a retornar a ele. (UNHCR 2017)

No entanto, esta definição, já limitada, está sujeita a exclusões que abrangem os que têm direitos de nacionalidade num Estado não perseguidor (artigo 1E), são abrangidos pelo mandato da Agência de Socorro e Trabalho das Nações Unidas para os Refugiados da Palestina no Oriente Médio (UNRWA) (Artigo 1.º-D), não são considerados como tendo necessidade de proteção internacional (artigo 1.º-C), ou são considerados indignos de proteção internacional (artigo 1.º-F).

Os Estados Partes na Convenção sobre os Refugiados (e no Protocolo) estão proibidos de enviar um ‘refugiado’, direta ou indiretamente, a um lugar onde possam enfrentar perseguição real, a menos que exceções limitadas de interesse nacional possam ser invocadas (artigo 33). Os Estados Partes são também obrigados a conceder aos refugiados certos outros direitos relativos ao emprego, bem-estar, etc. No entanto, muitos desses outros direitos são expressos em termos relativos (por

exemplo, iguais a nacionais, iguais a outros estrangeiros) e sua aplicabilidade depende do nível de apego do refugiado ao Estado parte (ou seja, se estão ‘legalmente’ no território do estado. Por exemplo, o artigo 17 (1), dispõe: “Os Estados contratantes concederão aos refugiados que residam legalmente no seu território o tratamento mais favorável concedido aos nacionais de um país estrangeiro nas mesmas circunstâncias no que se refere ao direito de exercer uma atividade assalariada”.

O outro elemento importante do regime internacional de refugiados é o Gabinete do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). O ACNUR surgiu em 1 de janeiro de 1951 (Resolução 319 (IV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, 3 de dezembro de 1949). Sua vida inicial foi de três anos (BETTS et al., 2011, p.106). A Assembleia Geral da ONU prolongou suas atividades durante cinco anos, até que finalmente em 2003, resolveu-se, pela Resolução da Assembleia Geral da ONU 58/153 de 22 de dezembro de 2003, que o escritório continuará até que se resolva o problema dos refugiados.

O Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (1950) (Estatuto do ACNUR) define a categoria de pessoas abrangidas pelo mandato do ACNUR em termos aproximadamente semelhantes aos da Convenção e do Protocolo de Refugiados. No entanto, a Assembleia Geral das Nações Unidas e o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas continuaram a prolongar o mandato do ACNUR por meio de resoluções, pelo que todas as seguintes categorias de pessoas são agora “pessoas de interesse do ACNUR”:

- 1) Refugiados, conforme definido no Estatuto do ACNUR, Convenção de Refugiados ou Protocolo de Refugiados;
- 2) Qualquer pessoa “que se encontre fora do seu país de origem ou de residência habitual e não possa regressar por causa de ameaças graves e indiscriminadas à vida, à integridade física ou a liberdades resultantes de violência generalizada ou de acontecimentos que perturbem seriamente a ordem pública” (ACNUR 2005, p. 61);
- 3) Os requerentes de asilo, isto é, os indivíduos que procuram proteção internacional (ACNUR, 2005, p.13);
- 4) Retornados, isto é, “ex-refugiados que voltam voluntariamente para seus países de origem” (ACNUR, 2005, p.83);
- 5) Apátridas tal como definido na Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas (1954); e
- 6) Deslocados Internos (PDI), conforme definido nos Princípios Orientadores sobre o Deslocamento Interno (1998).

No final de 2014, havia 14,4 milhões de refugiados pertencentes às categorias 1 e 2 e 1,8 milhões de requerentes de asilo (ACNUR, 2015c, p.2) que estavam registados no ACNUR em todo o mundo. Além disso, no final de 2014, o ACNUR teve de lidar com 126.823 repatriados, 3.5 milhões de

apátridas e 32.274.619 deslocados em todo o mundo (ACNUR, 2015c, p.48). No entanto, estas três últimas categorias de ‘pessoas de interesse’ estão fora do âmbito do presente estudo.

Uma das funções do ACNUR é supervisionar a implementação da Convenção e do Protocolo de Refugiados (Convenção de Refugiados, artigo 35). O Estatuto do ACNUR (artigo 8º - A) prevê que o ACNUR assumirá este tipo de função de supervisão e também estabelecerá uma longa lista de outras formas em que o ACNUR deve promover a proteção dos refugiados.

O que não estava previsto quando o seu Estatuto foi adotado foi que o ACNUR se tornaria uma agência operacional, mas é exatamente isso que se tornou como resultado de alguns estados se recusarem a assumir qualquer obrigação para com os refugiados e muitos outros se esquivando das obrigações que têm empreendidas. Por exemplo, o ACNUR agora gerencia os campos de refugiados, fornece assistência material aos refugiados e até faz a determinação do status de refugiado em países que não têm um procedimento de determinação de status próprio (BETTS et al., 2011 p. 85-86). Infelizmente, os Estados não estão preparados para fornecer ao ACNUR os recursos necessários para fazer tudo o que se espera que ele faça. Em 2014, o ACNUR conseguiu aumentar apenas 55% do seu orçamento baseado nas necessidades para esse ano (ACNUR, 2015d, p.132).

O que os refugiados necessitam acima de tudo é uma solução duradoura para sua situação. A solução durável preferida da comunidade internacional é o repatriamento voluntário. No entanto, os tipos de circunstâncias que levam as pessoas a fugirem do seu país de origem geralmente não são resolvidos dentro de um prazo razoável. O que a maior parte dos refugiados necessita para ter vidas satisfatórias é, portanto, a integração na comunidade nacional do país de refúgio inicial ou de reassentamento num país terceiro. Infelizmente, os Estados são zelosos na sua insistência de que têm o direito soberano de determinar por si próprios as circunstâncias em que os indivíduos que não são cidadãos por nascimento serão autorizados a se tornarem parte de sua comunidade nacional.

Em consequência, os Estados não foram preparados para aceitar deveres legais ou fornecer soluções duráveis para refugiados. O resultado é que muitos refugiados acabam sendo condenados a um estado permanente de limbo. O ACNUR fez várias tentativas de encorajar os Estados a preencherem a parte que faltava do regime internacional de refugiados. Até agora, ele teve pouco sucesso, em grande parte porque não conseguiu encontrar uma maneira de superar um impasse entre países desenvolvidos e em desenvolvimento.

No final de 2014, 86% dos refugiados do mundo eram hospedados por países em desenvolvimento (ACNUR, 2015c, p.2). Isso ocorre porque os principais países fonte de refugiados estão no mundo em desenvolvimento e a maioria dos requerentes de asilo não está disposto ou não pode viajar grandes distâncias em sua busca de proteção. Um dos fatores que impedem a

mobilidade dos requerentes de asilo é a criação, pelos países desenvolvidos, de barreiras físicas e outras à entrada.

Os países de acolhimento dentre os países em desenvolvimento assumem a posição de que não se pode razoavelmente esperar que assumam uma parte desproporcional do ónus de proporcionar aos refugiados proteção imediata e muito menos soluções duradouras simplesmente porque se encontram geograficamente próximos dos países de origem dos refugiados. Ao assumir esta posição, eles podem contar com muitas resoluções da Assembleia Geral e outras que ressaltam a necessidade de uma partilha equitativa dos encargos dos Estados, num espírito de cooperação internacional e solidariedade (TAYLOR, 2013).

O problema é que os países desenvolvidos, até agora, não fizeram mais do que prestar atenção ao princípio da partilha equitativa dos encargos. O apoio financeiro que prestam aos países em desenvolvimento, tanto diretamente como através de organizações internacionais como o ACNUR, é inadequado. Assim como o número de lugares de reassentamento de refugiados que eles fornecem. Vinte e nove países em todo o mundo têm agora programas de reassentamento regulares e alguns outros fornecem locais de reassentamento numa base *ad hoc* (ACNUR 2015e). No entanto, a necessidade projetada de reassentamento (estimada em 1.150.000 lugares em 2016) supera amplamente o número total de lugares de reassentamento disponibilizados anualmente (ACNUR, 2015e).

2. A arquitetura regional

Além da arquitetura internacional que acabamos de examinar, existe também uma arquitetura regional destinada a atender às necessidades de proteção de alguns migrantes forçados. Na África, 45 Estados ratificaram a Convenção da OUA que regula os aspectos específicos dos problemas dos refugiados no continente (OUA, 1969), que alarga a definição de ‘refugiado’ para além da definição da Convenção de Refugiados para abranger também

Qualquer pessoa que, devido a agressões externas, ocupação, dominação estrangeira ou acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública, seja em parte ou no conjunto do seu país de origem ou de nacionalidade, seja obrigada a abandonar o seu local de residência habitual a fim de procurar refúgio noutra local fora do seu país de origem ou nacionalidade (Art. 1(2)).

Contudo, tal como acontece com a definição da Convenção sobre Refugiados, a definição alargada da Convenção da OUA está sujeita a exclusões (Arts. I(3) –(5)).

A principal obrigação imposta pela Convenção da OUA é a obrigação de não repulsão (Art. 2 (3)). Os Estados Partes também são obrigados a “utilizar os seus melhores esforços, de acordo com as respectivas legislações, para acolher refugiados e assegurar a resolução dos refugiados que, por razões bem fundadas, não possam ou não querem regressar ao seu país de origem ou

nacionalidade” (art. 2 (1)), mas a referência à legislação nacional elimina o que de outra forma poderia ter sido qualificado como um direito *prima facie* ao asilo.

Por último, a Convenção da OUA estabelece:

Sempre que um Estado-Membro apresente dificuldades em continuar a conceder asilo aos refugiados, esse Estado-Membro pode recorrer diretamente a outros Estados-Membros e através da OUA e, no espírito da solidariedade e da cooperação internacional africanas, tomarão as medidas adequadas para aligeirar o ônus do Estado-Membro que concede asilo (Art. 2 (4)).

Esta disposição não parece ter sido muito utilizada, no entanto, provavelmente porque a maioria dos Estados-Partes enfrenta restrições de recursos semelhantes (OKELLO, 2014).

Na América Latina, a Declaração de Cartagena sobre os Refugiados, adotada em uma reunião em 1984, tem sido um documento muito influente. Embora a Declaração de Cartagena não tenha qualquer pretensão de ser um instrumento jurídico internacional, 14 países da região aprovaram uma legislação interna que adota sua definição de refugiado (HARLEY, 2014, p.24), que se estende além da definição da Convenção de Refugiados para abranger também “as pessoas que fugiram do seu país porque a sua vida, a sua segurança ou a sua liberdade foram ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que perturbaram gravemente a ordem pública”.

Além disso, em novembro de 2004, 20 países da América Latina adotaram a Declaração e Plano de Ação do México para o Fortalecimento da Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina (AMP), que estabelece um marco para melhorar a proteção aos refugiados na região, Programa de Reassentamento. Embora o MPA não seja juridicamente vinculativo, está sendo implementado (HARLEY, 2014).

Ao contrário das duas regiões discutidas até agora, a Ásia-Pacífico tem muito pouco por meio da arquitetura regional de proteção aos refugiados. Em 2001, a Organização Consultiva Jurídica Asiática Africana, que assessora seus 47 Estados-Membros em questões de direito internacional, aprovou o texto final dos Princípios de Bangkok sobre o Estatuto e o Tratamento dos Refugiados, juridicamente não vinculativos. A definição dos ‘Princípios de Bangkok’ de ‘refugiado’ (Artigo 1) é muito semelhante à definição da Convenção da OUA. Além de uma disposição *non refoulement* (artigo 2), os princípios contêm uma disposição de asilo (artigo 3) semelhante à da Convenção da OUA.

Ao contrário da Convenção da OUA, os Princípios também contêm uma disposição que especifica as normas mínimas de tratamento dos refugiados (artigo 4). Finalmente, os Princípios contêm disposições elaboradas relativas à cooperação internacional (artigo 8) e à partilha de encargos (artigo 10). Os Princípios de Bangkok foram adotados com o objetivo de influenciar a

prática estatal. No entanto, eles não tiveram nenhum impacto sobre a prática do Estado até a data (TAYLOR, 2015).

Em 2011, os 45 países do Processo de Bali adotaram o Quadro de Cooperação Regional (RCF, na sigla em inglês) juridicamente não vinculativo. Embora constitua, antes de mais nada, um enquadramento para a cooperação no domínio do controle das fronteiras, o RCF prevê:

- 1) Sempre que adequado e possível, os requerentes de asilo devem ter acesso a processos de avaliação coerentes, quer através de um conjunto de acordos harmonizados, quer através do eventual estabelecimento de acordos regionais de avaliação que possam incluir um centro ou centros, tendo em conta quaisquer acordos sub-regionais existentes.
- 2) As pessoas identificadas como refugiados no âmbito desses processos de avaliação devem dispor de uma solução duradoura, incluindo o repatriamento voluntário, o reassentamento dentro e fora da região e, se for caso disso, as soluções possíveis no âmbito do país.

No entanto, a operacionalização do RCF é deixada aos “Estados interessados que entram em acordos práticos bilaterais ou outros arranjos sub-regionais” (Processo de Bali, 2011, parágrafo 17). Até agora, a Austrália pretendia operacionalizar o RCF através da celebração de acordos políticos bilaterais para transferir as chegadas marítimas não autorizadas para Nauru e Papua Nova Guiné para o processamento de pedidos de asilo e para reinstalar indivíduos reconhecidos como refugiados de Nauru para o Camboja. Nenhum destes acordos melhora a proteção dos refugiados na região da Ásia-Pacífico. Na verdade, o inverso é verdadeiro (TAYLOR, 2015).

Na outra extremidade do espectro da Ásia-Pacífico, o prêmio para a arquitetura regional de proteção aos refugiados mais desenvolvida vai para a Europa. O Sistema Europeu Comum de Asilo está definido nos instrumentos jurídicos da UE que prevalecem sobre a legislação nacional, embora seja de salientar que o histórico de implementação dos países da UE nesta área é “pobre” (CE, 2015a). A diretiva relativa aos procedimentos de asilo e as condições de acolhimento harmonizam os procedimentos de asilo e as condições de acolhimento, respectivamente, em toda a UE (com exceção da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido). Enquanto a diretiva relativa às qualificações harmoniza os critérios de elegibilidade de proteção nos mesmos países.

A diretiva ‘Qualificações’ (Diretiva 2011/95/UE) prevê, não só a proteção das pessoas refugiadas na acepção da Convenção relativa aos Refugiados, mas também a concessão de ‘proteção subsidiária’ aos que se encontrem em situação de ‘danos’ se for repatriado, incluindo como resultado de violência indiscriminada surgida em situações de conflito armado internacional ou interno. Por último, entre os países da UE e os Estados Schengen associados (Islândia, Liechtenstein, Noruega e Suíça), o Regulamento de Dublin (Regulamento (UE) n.604/2013) atribui a responsabilidade pela determinação dos pedidos de proteção, geralmente ao país considerado responsável pela entrada de um requerente na zona UE/Schengen. No entanto, também permite que

o país em que se está apresentando realmente a solicitação de proteção considere a mesma ou envie o solicitante a um terceiro país ‘seguro’ fora da EU (BARBOSA &, DADALTO, 2016).

Um aspecto em que algumas das arquiteturas regionais que acabamos de descrever melhoram a arquitetura internacional é a imposição de obrigações legais aos Estados participantes para proteger alguns migrantes forçados que estão fora da definição muito estreita de ‘refugiado’ da Convenção de 1951. No entanto, excluem do seu âmbito muitas pessoas que poderiam ser justamente descritas como ‘migrantes forçados’, por exemplo, aqueles que foram forçados a atravessar as fronteiras internacionais por catástrofes ambientais. Desafortunadamente, a arquitetura regional não é, na maioria das vezes, melhor do que a arquitetura internacional no fornecimento de soluções duráveis para os migrantes forçados.

3. Um sistema quebrado

Vejam agora, a título de exemplo, como a atual arquitetura de governança lidou com as crises de migração forçada que se desenrolaram na Ásia e na Europa em 2015. A governança pode ser definida como uma ampla variedade de formas de resolver problemas comuns, incluindo problemas organizacionais, sociais, nacionais e internacionais. Refere-se, portanto, a questões sobre formas de poder e autoridade, padrões de relacionamento e direitos e obrigações entre os Estados que enfrentam problemas comuns (ROSENAU, 2000; NAYYAR, 2002; STOKER, 1998).

Na Ásia, um aumento acentuado do número de birmaneses, begalis e outros que se envolveram em movimentos irregulares no Oceano Índico (ACNUR, 2015a) foi acompanhado por relatos de que a Indonésia, a Malásia e a Tailândia estavam ‘devolvendo’ ou ‘não ajudando’ pessoas em suas costas marítimas. Milhares foram deixados a deriva no mar por falta de resgate. Em meados do ano de 2015, o número de mortos era de 370 pessoas (ACNUR, 2015a).

Em 20 de maio de 2015, os Ministros dos Negócios Estrangeiros da Indonésia, da Malásia e da Tailândia (todos não partes na Convenção e Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados) reuniram-se na Malásia para debater o problema dos migrantes irregulares imobilizados no mar e, posteriormente, sobre ‘medidas provisórias’. Entre outras coisas, a Indonésia e a Malásia indicaram que forneceriam ‘abrigo temporário’ às cerca de 7.000 pessoas desamparadas, mas deixaram claro que esperavam que a comunidade internacional assumisse a responsabilidade pelo repatriamento dos migrantes irregulares para seus países de origem ou de reinstalação em países terceiros no prazo de um ano (UNGIFT, 2015).

Em 29 de maio de 2015, participaram representantes do ACNUR, da Organização Internacional para as Migrações (OIM) e do Escritório das Nações Unidas contra a Droga e o Crime (UNODC) e altos funcionários de 17 países regionais, incluindo o Bangladesh, a Indonésia, a Malásia e Mianmar. Reunião Especial sobre Migração Irregular no Oceano Índico, convocada pelo

governo tailandês. A reunião resultou em ‘propostas e recomendações’ para a proteção de pessoas a deriva no mar. A prevenção da migração irregular e o tráfico e contrabando de pessoas; e abordando as causas (MFATH, 2015). É importante notar, no entanto, que, de acordo com um funcionário australiano presente na reunião, “os que mencionaram a resolução a longo prazo o fizeram para indicar que esta não era uma solução duradoura para o problema dos birmaneses e que seria um fator de atração” (GOLEDZINOWSKI, 2015).

Finalmente, em 2 de julho de 2015, uma Reunião Ministerial de Emergência da Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN) sobre Criminalidade Transnacional Relativa ao Movimento Irregular de Pessoas no Sudeste Asiático anunciou um plano de ação que incluiu a criação de um fundo de contribuição voluntária por meio do qual a ASEAN e outros estados poderiam compartilhar o custo do alívio humanitário para os migrantes irregulares resgatados no mar (ACNUR, 2015a). Não está claro que contribuições foram feitas ao fundo da ASEAN, mas, em 28 de agosto de 2015, o ACNUR informou que conseguiu aumentar em apenas 20% dos US \$ 13 milhões necessários para sua própria resposta à crise (ACNUR, 2015a).

Enquanto isso, em outra parte do mundo, o conflito sírio resultou em 3,88 milhões de sírios se tornando refugiados até o final de 2014 (ACNUR 2015c, p.3). A maioria dos refugiados sírios foi acolhida pela Turquia, Líbano e Jordânia. No final de 2014, a Turquia acolhia 1,59 milhões de refugiados, o Líbano acolhia 1,15 milhões ea Jordânia 654,100 (ACNUR 2015c, p.2). Enquanto outros países forneceram ajuda humanitária a esses países de primeiro refúgio diretamente e através de organizações internacionais como o ACNUR, eles não forneceram o suficiente (CE, 2015a). Incapazes de sobreviver nos seus países de primeiro refúgio, os sírios e outros não tinham outra opção senão manter-se em movimento em busca de uma proteção adequada.

Em 2015, mais de 300.000 sírios haviam atravessado o Mediterrâneo para a Europa até o final de agosto, já muito acima do número que havia feito a mesma viagem irregular em 2014 (ACNUR, 2015b). Durante o mesmo período, estima-se que cerca de 2.500 pessoas morreram na tentativa (ACNUR, 2015b). A maioria dos que sobreviveram tinha a intenção de passar por terra para o oeste e norte da Europa. Vários países europeus responderam construindo barreiras de fronteira, levando a *The Economist* (2015) a observar que, apesar do acordo de Schengen sobre livre circulação, “a Europa terá em breve mais barreiras físicas em suas fronteiras nacionais do que durante a Guerra Fria”.

Em abril de 2015, a UE chegou à conclusão de que precisava de uma Agenda Europeia sobre as Migrações para fazer face ao problema de forma abrangente (BARBOSA & DADALTO, 2016). A Comissão Europeia foi encarregada de desenvolver tal agenda e também de fazer propostas para a sua implementação. A Agenda apresentada pela Comissão Europeia (2015b) em 13 de maio de 2015 tinha quatro pilares: reduzir os incentivos à migração irregular, abordando as

causas profundas, combater o contrabando de pessoas e devolver os deslocadores irregulares; assegurar as fronteiras externas, nomeadamente por meio da concessão de incentivos aos países do Norte de África para que perturbem os movimentos irregulares; reforço da política de asilo; e uma nova política de migração legal. A Comissão Europeia (2015a) propôs igualmente um primeiro pacote de medidas de execução em 27 de maio e um segundo pacote em 9 de setembro de 2015.

O pilar mais internamente divisivo da Agenda Europeia sobre as Migrações tem sido o pilar da política de asilo. Atualmente, o Regulamento de Dublin exige efetivamente que os Estados-Membros da UE que se encontram na linha da frente da deslocação irregular assumam a maior parte do ónus do tratamento das reivindicações de proteção de empresas de transporte irregulares e que fornecem proteção quando necessário. A Comissão Europeia propôs que o Regulamento de Dublin fosse revisto de modo a incluir um mecanismo permanente para a redistribuição equitativa dos requerentes de asilo em toda a UE. Entretanto, conseguiu obter duas decisões do Conselho da Europa que preveem a redistribuição de requerentes de asilo entre os Estados-Membros, nos termos do n. 3 do artigo 78 do Tratado para a Função da UE, que permite ao Conselho adoptar medidas provisórias para o Benefício dos Estados-Membros “confrontados com uma situação de emergência caracterizada por uma súbita entrada de nacionais de países terceiros”.

A primeira decisão do Conselho, adotada em 14 de setembro de 2015, prevê a deslocalização de 40.000 requerentes de asilo provenientes da Itália e da Grécia para outros Estados da UE, com distribuição de compromissos facultativos por parte desses outros Estados (CE, 2015c). A segunda decisão do Conselho, aprovada por maioria em 22 de setembro de 2015, prevê a distribuição de mais 120.000 requerentes de asilo, com mais de dois anos, da Grécia, da Itália e, potencialmente, de outros Estados da UE igualmente carregados, ao resto da UE. Ao contrário da primeira decisão, a segunda decisão atribui um determinado número de requerentes de asilo a cada Estado da UE de acordo com uma fórmula de distribuição que não consta da própria decisão (CE, 2015c).

A República Checa, a Hungria (que tinha anteriormente recusado uma proposta de se beneficiar do regime de redistribuição), a Romênia e a Eslováquia votaram contra a decisão, mas estão legalmente obrigadas a tomar as quotas de requerentes de asilo que lhes são atribuídas. Em contrapartida, a Dinamarca e a Irlanda, que, juntamente com o Reino Unido, têm o direito legal de optarem por participar, optaram pelo regime e os países Schengen associados da Noruega e da Suíça participarão voluntariamente (CE, 2015c). O que se tornou muito claro, no entanto, é que um mecanismo permanente da UE para uma redistribuição equitativa dos requerentes de asilo está muito longe de ser alcançado.

Em termos de arquitetura de governança de migração forçada, a Ásia-Pacífico e a Europa estão em extremos opostos do espectro. A maioria dos países da Ásia-Pacífico permaneceu fora do

regime internacional de refugiados e não há um regime regional de que falar. Em contrapartida, todos os países europeus, com exceção de Andorra, Moldávia e São Marinho, fazem parte do regime internacional de refugiados e a UE tem também o regime mais fortemente legalizado e institucionalizado de todos os regimes regionais de refugiados. Apesar destas diferenças, ambas as regiões reagiram de forma semelhante às crises de migração forçada com que se defrontaram em 2015.

Em ambas as regiões, os Estados responderam unilateralmente em primeira instância antes de procurarem uma solução multilateral. Em ambas as regiões, uma solução multilateral foi aplicada principalmente a nível regional e não internacional. Isto não quer dizer que os atores extra regionais não se preocupassem com as crises ou que os atores regionais não considerassem os atores extra regionais, desempenhando papel em uma solução. O que se quer dizer é que em cada situação os atores regionais estavam preparados para resolver o problema da região empurrando-o para outra parte do mundo. Finalmente, e o que é mais significativo, tanto a nível nacional como regional, os Estados envolvidos priorizaram a defesa das suas fronteiras contra a incursão não autorizada (isto é, a segurança nacional prioritariamente concebida) sobre a resolução da situação humanitária dos que se deslocam.

4. O caminho a seguir

Especialistas em ciência política que se concentram em questões de migração forçada consideram que aqueles que procuram um caminho a seguir, primeiro precisam entender que o regime internacional/regional de refugiados não é um regime de governança autónomo. Há vários outros arranjos de governança supranacionais em outros domínios de assunto que se sobrepõem e interagem com o regime de refugiados. Estes regimes que se sobrepõem incluem regimes de desenvolvimento, regimes humanitários, regimes de direitos humanos, regimes de migração laboral, regimes de segurança e regimes de viagem (BETTS et al., 2011).

Os regimes supranacionais que tendem a enfraquecer mais o regime de refugiados são os regimes de segurança, incluindo, para os presentes propósitos, dois Protocolos à Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional: o Protocolo contra o Tráfico com 167 Estados Partes e o Protocolo de Contrabando com 141 Estados Partes. Para além de exigir a criminalização interna do tráfico e do contrabando, os tratados exigem que os Estados tomem medidas para melhorar a integridade dos documentos de viagem e evitar o seu uso indevido, reforçar os controles nas fronteiras, etc. O problema com este tipo de medidas é que elas não só impedem o tráfico e o contrabando, mas também impedem todo o movimento irregular através das fronteiras. No presente contexto, tais medidas tornam mais difícil para os requerentes de asilo a

fuga de seus países de origem, com ou sem a ajuda de pessoas contrabandistas. É verdade que ambos os protocolos incluem uma cláusula que

Nada no presente Protocolo afeta os direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados e dos indivíduos ao abrigo do direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário e o direito internacional dos direitos humanos e, nomeadamente, quando aplicável, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados E o princípio da não-repulsão constante do mesmo (Protocolo relativo ao tráfico de seres humanos, Art. 14(1) e Protocolo relativo ao contrabando, Art. 19(1).

No entanto, esta cláusula simplesmente impede que os Estados Partes usem os Protocolos como uma desculpa para violações diretas de suas outras obrigações de direito internacional. Estes dois tratados são a ponta do iceberg. Existem vários outros acordos, instituições e processos através dos quais os Estados e outros atores cooperam em matéria de segurança, definidos de modo geral de forma a afetar adversamente os migrantes forçados.

O regime supranacional com o potencial mais evidente para reforçar o regime de refugiados é o regime de direitos humanos. A Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias (1990) (Convenção dos Trabalhadores Migrantes), que é um tratado fundamental do regime internacional de direitos humanos, foi ratificada por apenas 48 Estados, nenhum dos quais são países de acolhimento de mão-de-obra, e expressamente não se aplica aos ‘refugiados’ na maioria dos casos. No entanto, a Convenção dos Trabalhadores Migrantes é realmente uma distração dos direitos que são devidos a ‘todos’ pelos 164 Estados Partes no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) e 168 Estados Partes no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos Direitos Políticos (1966).

De fato, a maior parte dos direitos conferidos aos ‘refugiados’ pela Convenção de Genebra (1951) é muito inferior aos direitos universalmente conferidos pelos dois principais tratados de direitos humanos. Isto não quer dizer que a Convenção sobre os Refugiados não seja importante. O pouco que acrescenta aos tratados de direitos humanos é indispensável porque foi adaptado para atender às necessidades particulares dos refugiados. Por exemplo, obriga os Estados Partes a não imporem sanções aos refugiados devido à sua entrada ou presença ilegais (Art. 31).

É verdade que estes tratados de direitos humanos não impõem aos Estados a obrigação de fornecerem a qualquer refugiado uma solução duradoura no sentido de pertença plena à sua comunidade nacional. No entanto, se os Estados se tornassem sérios sobre o tratamento dos direitos que eles contêm como direitos humanos e não como direitos dos cidadãos, os refugiados em qualquer lugar poderiam levar vidas humanas totalmente livres de medo e desejo. Não importaria tanto que o regime de refugiados tenha uma parte perdida.

Em relação às soluções duradouras, desde 2007 o ACNUR vem promovendo a ideia de utilizar os regimes de migração/mobilidade laboral para os três – repatriamento, integração local e reassentamento – sobre os quais tem tradicionalmente focado. Entretanto, enfatizou que:

A fim de funcionar como uma solução alternativa eficaz, as opções de migração para pessoas com necessidades de proteção permitiriam normalmente um período de residência estável e seguro no país de acolhimento, dão garantias suficientes contra a deportação e a expulsão e oferecem o aproveitamento de um número cada vez maior de direitos (ACNUR, 2012, p. 201).

Entre outras coisas, o ACNUR, na sua busca de oportunidades de migração de mão-de-obra para os refugiados, trabalhou em parceria com a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e procurou utilizar os seus quadros jurídicos normativos laborais (ACNUR, 2007). O problema é que as duas Convenções da OIT que tratam especificamente dos trabalhadores migrantes são mal ratificadas. A Convenção sobre Migração para o Emprego tem apenas 49 Estados Partes e a Convenção sobre os Trabalhadores Migrantes tem apenas 23 Estados Partes.

Além de estabelecer parcerias bilaterais com agências relevantes que trabalham em domínios de assuntos sobrepostos, o ACNUR tem sido um membro ativo do Grupo de Migração Global (ACNUR, 2007). O Grupo Global de Migração foi criado pelo Secretário-Geral das Nações Unidas no início de 2006 para a ação de coordenação sobre migração, baseado em um grupo interagencial chamado Grupo de Migração de Genebra. Passou de 10 agências em 2006 para 18² agências em 2015, mas não foi tão eficaz quanto poderia para promover migração coordenada e Governança a nível internacional. Isso ocorre porque a maioria das agências envolvidas não está realmente muito interessada em migração (OBEROI, 2010) e os poucos restantes têm sido um pouco mais focado em proteger seu território do que em colaboração (ICMC, 2010).

Também em 2006, a Assembleia Geral das Nações Unidas realizou um diálogo de alto nível sobre migração internacional e desenvolvimento com o objetivo de identificar formas e meios de maximizar os benefícios de desenvolvimento da migração internacional e minimizar os seus impactos negativos (UNDESA, 2015a). O diálogo foi seguido pelo estabelecimento do Fórum Global sobre Migração e Desenvolvimento (GFMD).

O GFMD é um processo de diálogo anual informal conduzido pelo governo com o objetivo de promover a cooperação em migração e desenvolvimento (GFMD, 2015a). Enquanto o GFMD senta-se fora do sistema das Nações Unidas, tem fortes ligações ao sistema por intermédio da participação do representante especial do Secretário-Geral da ONU sobre Migração Internacional e

²Os membros são a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, a OIT, a OIM, o Alto Comissariado para os Direitos Humanos, as Comissões Regionais das Nações Unidas, o Fundo das Nações Unidas para a Infância, a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento, (UNDESA), Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, UN Women, ACNUR, Instituto das Nações Unidas para Formação e Investigação, UNODC, Fundo das Nações Unidas para a População, Universidade das Nações Unidas, Banco Mundial (GMG, 2015).

Desenvolvimento e do Grupo Global de Migração. Dentre outras ações, o Grupo de Migração Global deve tomar medidas de seguimento sobre as recomendações feitas durante as reuniões do GFMD (GFMD, 2015b). Apesar dos mecanismos que acabamos de descrever, nos anos que se seguiram ao Diálogo de Alto Nível de 2006, falou-se mais sobre a cooperação internacional construtiva em matéria de migração do que sobre a sua ação.

Em outubro de 2013, a Assembleia Geral da ONU realizou um segundo diálogo de alto nível sobre Migração Internacional e Desenvolvimento. O objetivo era “identificar medidas concretas para reforçar a coerência e a cooperação a todos os níveis, a fim de aumentar os benefícios da migração internacional para os migrantes e os países e os seus importantes vínculos com o desenvolvimento, reduzindo simultaneamente as suas implicações negativas” (UNDESA, 2015b).

No diálogo, o Secretário-Geral das Nações Unidas apresentou uma agenda de oito pontos de ação que incluía a proteção dos direitos humanos de todos os migrantes, a integração da migração na agenda de desenvolvimento pós-2015, a eliminação da exploração de migrantes e o fortalecimento das parcerias e cooperação migratórias. Além disso, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou uma Declaração (Resolução 68/4 da Assembleia Geral das Nações Unidas, 3 de outubro de 2013) que ecoou grande parte da agenda de ação do Secretário-Geral.

A ocorrência mais significativa desde o segundo diálogo foi a inclusão da migração na Agenda para o Desenvolvimento Sustentável de 2030, adotada na Cúpula do Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, realizada em setembro de 2015. Uma das metas especificadas em relação ao objetivo 10 (desigualdade dentro e entre os países) dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (SDGs, na sigla em inglês) é: “Facilitar a migração ordenada, segura, regular e responsável e a mobilidade de pessoas, inclusive através da implementação de políticas migratórias planejadas e bem administradas”.

Reconhecemos a contribuição positiva dos migrantes para o crescimento inclusivo e o desenvolvimento sustentável. Reconhecemos também que a migração internacional é uma realidade multidimensional de grande importância para o desenvolvimento dos países de origem, de trânsito e de destino, o que exige respostas coerentes e abrangentes. Cooperaremos internacionalmente para garantir uma migração segura, ordenada e regular, que envolva o pleno respeito dos direitos humanos e o tratamento humano dos migrantes, independentemente do estatuto migratório, dos refugiados e das pessoas deslocadas. Essa cooperação deverá também reforçar a resiliência das comunidades que acolhem refugiados, em particular nos países em desenvolvimento. Sublinhamos o direito dos migrantes a regressar ao seu país de cidadania e recordamos que os Estados devem assegurar que os seus nacionais de regresso são devidamente recebidos. (AGENDA DE 2030)

Resta saber se os Estados apoiarão a ação de que a cooperação em matéria de migração internacional envolverá o pleno respeito dos direitos humanos e o tratamento humano dos migrantes, independentemente do estatuto migratório, dos refugiados e das pessoas deslocadas.

Considerações finais

A arquitetura atualmente em vigor para a governança da migração forçada não é apenas incompleta, mas falida. No entanto, não é possível melhorar a forma como a migração forçada é governada por se concentrar exclusivamente ou mesmo principalmente no regime internacional/regional de refugiados. Atualmente, muitos migrantes forçados atravessam as fronteiras sem autorização, muitas vezes com a ajuda de contrabandistas de pessoas, e por essa razão caem na escravidão das políticas nacionais e regionais de controle das fronteiras. Para superar os impactos negativos desta securitização sobre os migrantes forçados, é necessário pensar holisticamente.

Acima de tudo, é crucial defender uma melhor implementação do regime de direitos humanos existente e insistir no seu estatuto de regime que ‘ultrapassa’ todos os outros (SHELTON, 2002), uma vez que alcançado isso, evitaria a necessidade de reformas. No entanto, os países do mundo em desenvolvimento precisam de apoio para cumprir os direitos humanos de seus próprios cidadãos e o número desproporcional de migrantes forçados que atualmente hospedam.

A implementação da Agenda 2030 oferece o melhor caminho para o fazer. Embora os objetivos de Desenvolvimento do Milênio não tenham de todo sido alcançados, os progressos realizados dão esperança de que haverá um empenho político semelhante na consecução das SDG num espírito de solidariedade que tem sido extremamente insuficiente no contexto do regime de refugiados. Eventualmente, os refugiados e outros migrantes forçados não terão de se deslocar para além do seu país de primeiro asilo, como até agora, a fim de encontrar uma proteção adequada. Enquanto isso, os Estados precisam ser lembrados constantemente do objetivo 10 dos SDGs.

Enquanto existirem vastas desigualdades entre os países na realização de toda a gama de direitos humanos, haverá uma pressão migratória. Essas pressões têm provado que excedem a capacidade de os Estados atuarem unilateral ou regionalmente simplesmente excluir todos aqueles que procuram mover-se. Tanto a segurança do Estado como a perspectiva da segurança humana, portanto, a melhor opção que os Estados desenvolvidos podem fazer é facilitar uma migração segura, ordenada e regular, incluindo a migração humanitária, numa escala muito maior do que fizeram no passado.

Agradecimentos

Gostaria de agradecer aos avaliadores anônimos por suas preciosas contribuições que foram tão importantes para a melhora desse artigo.

Referências

ACNUR (2005). **An introduction to international protection: Protecting persons of concern to UNHCR**. Genebra: ACNUR.

ACNUR (2007). **Refugee protection and durable solutions in the context of international migration (A discussion paper prepared for the High Commissioner's Dialogue on Protection Challenges)**, publicado em: unhcr.org. [<http://www.unhcr.org/4742a6b72.html>]. Disponibilidade: 14/04/2017.

ACNUR (2012). **Refugee protection and mixed migration: The 10-point plan in action**, publicado em: unhcr.org. [<http://www.unhcr.org/50ab86d09.html>]. Disponibilidade: 14/04/2017.

ACNUR (2015a). **South-East Asia mixed maritime movement April – June**, publicado em: unhcr.org. [<http://www.unhcr.org/554c6a746.html>]. Disponibilidade: 14/04/2017.

ACNUR (2015b). **Mediterranean Sea crossings exceed 300,000, including 200,000 to Greece**, publicado em: unhcr.org. [<http://www.unhcr.org/55e033816.html>]. Disponibilidade: 14/04/2017.

ACNUR (2015c). **Global trends: Forced displacement in 2014**. Genebra: UNHCR.

ACNUR (2015d). **UNHCR global report 2014**. Genebra: UNHCR.

ACNUR (2015e). **UNHCR projected global resettlement needs 2016**. Genebra: UNHCR.

BARBOSA, R.F.; DADALTO, M.C. (2016). Migrações, refugiados e governança: o debate entre Europa e organizações internacionais. **Revista de Estudos Internacionais**, 7 (2): 171-193.

BETTS, A.; MILNER, J.; LOESCHER, G. (2011). *The United Nations High Commissioner For Refugees (UNHCR)*. Nova York: Routledge.

CE (2015a). **Managing the refugee crisis: Immediate operational, budgetary and legal measures under the European Agenda on Migration**, publicado em: europa.eu [http://europa.eu/rapid/press-release_IP-15-5700_en.htm]. Disponibilidade: 12/04/2017.

CE (2015b). **Communication on the European Agenda on Migration**, publicado em: europa.eu [http://ec.europa.eu/dgs/home-affairs/what-we-do/policies/europeanagenda-migration/background-information/docs/communication_on_the_european_agenda_on_migration_en.pdf]. Disponibilidade: 12/04/2017.

CE (2015c). **Refugee Crisis – Q&A on Emergency Relocation**, publicado em: Europa.eu [http://europa.eu/rapid/pressrelease_MEMO155698_en.htm]. Disponibilidade: 12/04/2017.

GFMD (2015a). **The GFMD process**, publicado em: gfmd.org. [<http://www.gfmd.org/process>]. Disponibilidade: 13/04/2017.

GFMD (2015b). **Link with the United Nations**, publicado em: gfmd.org. [<http://www.gfmd.org/process/united-nations>]. Disponibilidade em 13/04/2017.

GMG (2015). **GMG members**, publicado em: globalmigrationgroup.org. [<http://www.globalmigrationgroup.org/gmg-members>]. Disponibilidade: 13/04/2017.

GOLEDZINOWSKI, A. (2015). **Testimony to Senate Foreign Affairs, Defence and Trade Legislation Committee**, publicado em: parlinfo.aph.gov.au. [<http://parlinfo.aph.gov.au/parlInfo/search/display/display.w3p;query=Id%3A%22committees%2Festimate%2Fd5d5653d-f088-43fc-9ca7-e66bca784ef3%2F0002%22>]. Disponibilidade: 13/04/2017.

HARLEY, T. (2014). Regional cooperation and refugee protection in Latin America: A 'South-South' approach. **International Journal of Refugee Law**, 26(1): 22–47.

HASENCLEVER, A.; MAYER, P.; RITTERBERGER, V. (2000). Integrating Theories of International Regimes. **Review of International Studies**, 26 (1): 3-33.

- HATHAWAY, J. (2005). **The rights of refugees under international law**. Nova York: Cambridge University Press.
- ICMC (2010). **Connecting the Dots: A fresh look at managing international migration**. Genebra: ICMC.
- KRASNER, S. D. (1982). Structural Causes and Regime Consequences: Regimes as Intervening Variables. **International Organization**, 36 (2): 185-205.
- MFATH (2015). **Summary special meeting on irregular migration in the Indian Ocean 29 May 2015**, Bangkok, Thailand, publicado em: mfa.go.th. [<http://www.mfa.go.th/main/en/media-center/14/56880-summary-special-meeting-on-irregular-migration-in.html>]. Disponibilidade: 14/04/2017.
- NAYYAR, D. (2002). **Towards Global Governance**. Governing Globalization: issues and institutions. Oxford: Oxford University Press.
- OBEROI, P. (2010). Empowering migrants: Human security, human rights and policy. In EDWARDS, A. & FERSTMAN, C. (eds.). **Human security and non-citizens: Law, policy and international affairs**. Cambridge: Cambridge University Press.
- OKELLO, J. O. M. (2014). The 1969 OAU Convention and the continuing challenge for the African Union. **Forced Migration Review**, 48, 70–3.
- OUA (1969). **Convenção da Organização de Unidade Africana que rege os aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África**. Publicado em: dhnet.org.br [<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/oua.htm>]. Disponibilidade: 25/09/2017.
- ROSENAU, J. N. (2000). Governance, order, and change in world politics. In ROSENAU, J; CZEMPIEL, E. (eds.). **Governance without Government: Order and Change in World Politics**. Cambridge: Cambridge University Press, 1-29.
- SHELTON, D. (2002). Hierarchy of norms and human rights: Of trumps and winners. **Saskatchewan Law Review**, 65: 301–31.
- STOKER, G. (1998). Governance as Theory: five prepositions. **International Social Science Journal**, 155 (1): 17-28.
- TAYLOR, S. (2013). Sharing responsibility for asylum seekers and refugees in the Asia Pacific region. In JUSS, S. (ed.). **The Ashgate research companion to migration law, theory and policy**. Abingdon: Ashgate.
- TAYLOR, S. (2015). **Refugee protection in the Asia Pacific Region, Rights in Exile Programme resource page**, publicado em: [refugeelegalaidinformation.org](http://www.refugeelegalaidinformation.org). [<http://www.refugeelegalaidinformation.org/refugee-protection-asia-pacific-region>]. Disponibilidade: 14/04/2017.
- THE ECONOMIST (2015). **More neighbours make more fences**, publicado em: [economist.com](http://www.economist.com). [<http://www.economist.com/blogs/graphicdetail/2015/09/daily-chart-10>]. Disponibilidade: 14/04/2017.
- UNDESA (2015a). **High-level dialogue on international migration and development**, publicado por un.org. [<http://www.un.org/esa/population/migration/hld/>]. Disponibilidade: 14/04/2017.
- UNDESA (2015b). **High-level dialogue on international migration and development**, publicado em: un.org. [<http://www.un.org/esa/population/meetings/HLD2013/mainhld2013.html>]. Disponibilidade: 14/04/2017.
- UNGIFT (2015). **Fighting human trafficking [reproduction of Joint statement of the Ministerial Meeting on Irregular Movement of People in Southeast Asia]**, publicado em:

reliefweb.int [http://reliefweb.int/report/myanmar/joint-statement-ministerial-meeting-irregular-movement-people-southeast-asia]. Disponibilidade; 13/04/2017.

UNHCR (2017). **Convention relating to the Status of Refugees**, publicado em: unhcr.org [http://www.unhcr.org/protection/basic/3b66c2aa10/convention-protocol-relating-status-refugees.html]. Disponibilidade: 14/04/2017.